

385R3021

Nº L 289/14

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 10. 85

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3021/85 DA COMISSÃO****de 30 de Outubro de 1985****que altera o Regulamento (CEE) nº 262/79 no que respeita ao prazo para apresentação das provas das quantidades de manteiga transformada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1298/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que o nº 4 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda a preço reduzido de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção quer lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2072/85 <sup>(4)</sup>, prevê que as cauções de transformação se consideram perdidas ao prorata das quantidades em relação às quais não sejam apresentadas as provas no prazo de dezoito meses; que se afigura que uma sanção correspondente à perda total da caução após o termo de um prazo de dezoito meses por falta de apresentação das provas não é indispensável para assegurar o respeito dos objectivos da regulamentação e que é conveniente que a sua aplicação seja flexível; que é conveniente, além disso,

prever que a nova disposição possa ser aplicada aos casos em que as cauções não estejam ainda definitivamente perdidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao nº 4 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 262/79 é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, se as provas forem apresentadas nos dezoito meses seguintes à data referida no primeiro parágrafo, 85 % do montante perdido será reembolsado.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a pedido do interessado às cauções constituídas antes desta data e ainda não definitivamente perdidas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Outubro de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 26. 7. 1985, p. 22.